



Prefeitura Municipal de Potiraguá – BA
Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

DECRETO Nº 74, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017.

PARECER JURÍDICO Nº 003/2017.

HOMOLOGAÇÃO DE PARECER.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 74, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Declara nula a portaria que reconheceu a estabilidade econômica à servidora municipal Ivonete Pena e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais legislações correlatas,

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo de nº 001/2017 – PGM com finalidade de apurar o reconhecimento da concessão de estabilidade econômica à servidora Ivonete Pena;

CONSIDERANDO o Parecer nº 03/2017 emanado pela Bela. Thaíse Damásio Brito, opinando pela anulação do ato administrativo por estar eivado de vícios insanáveis conforme consistente fundamentação jurídica emanada no referido parecer;

CONSIDERANDO também que os vícios apontados no parecer afrontam o art. 21 da Lei Orgânica Municipal e o benefício foi reconhecido por autoridade incompetente;

CONSIDERANDO a Súmula do STF 473 que dispõe: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*";

DECRETA:

Art. 1º - Fica nula a Portaria nº 01/2016, assinada pelo Sr. Secretário Municipal de Educação que reconhece a estabilidade econômica a servidora Ivonete Pena da Silva, cujo teor do Processo Administrativo nº 01/2017 – PGM, em seu Parecer conclui pela ilegalidade e vício na emissão do referido ato administrativo e demais fundamentos jurídicos concluídos com condão de modificar a pretensão da ora beneficiada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º - Dê-se ciência ao Setor de Recursos Humanos, Sindicato dos Trabalhadores em Educação - APLB e Secretaria Municipal de Educação com cópia integral do Parecer e Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ- BAHIA, em 08 de FEVEREIRO de 2017.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JORGE PORTO CHELES

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

PROCURADORIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90



Potiraguá, 06 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO Nº 003/2017

Ao Setor de Recursos Humanos

DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE
ECONÔMICA SERVIDOR. APÓCRIFA.
AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE
DO ATO ADMINISTRATIVO.FALTA DE
REGULAMENTAÇÃO DO ART. 21 DA LEI
ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO.IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Recursos Humanos no tocante ao Ofício nº 003/2017 da APLB, sobre a entrega de documentação da professora Ivonete Pena , no sentido de adequá-la na folha de pagamento, com documentos, a saber:

Portaria nº 01/2016 de 01 de fevereiro de 2016 que “Dispõe sobre o reconhecimento de estabilidade econômica a servidor público municipal e dá outras providências”;

Requerimento de Estabilidade Econômica da servidora com data de 12/12/2016;

Requerimento , Protocolo n. 02/2013 de estabilidade econômica com destino à Procuradoria, datado em 28/01/2013, com o carimbo de que foi analisado pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e registrado em Ata sob fl. Nº 04/05 em 30/09/2015, assinado pelo então Secretário de Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

Cópia da do Art. 21 da Lei Orgânica, onde supostamente garantiria o direito da Requerente;

Declaração da Requerente de que trabalhou na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Diretora Escolar de janeiro de **2009 a dezembro de 2012**. Documentos em anexo: contracheques de janeiro/2012, julho/2011, fevereiro 2011julho/2010, demonstrativo de pagamento de dezembro/2009, todos como diretora escolar;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**PROCURADORIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90

Declaração da Requerente de que trabalhou na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Diretora Escolar de janeiro de **2005 a dezembro de 2008**, nomeada pelo Decreto nº 25/2005 de 03 de janeiro de 2005. Documentos em anexo: contracheque de janeiro e fevereiro/2005, contracheque de dezembro/2007, contracheque de janeiro/2008, todos como diretora escolar;

Declaração da Requerente de que trabalhou na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Diretora Escolar de janeiro de **2001 a dezembro de 2004**, nomeada pelo Decreto nº 54-A de 02 de janeiro de 2001. Documentos em anexo: contracheque de dezembro/2001, fevereiro/2001, abril/2001, julho/2001, janeiro/2002, julho/2002, dezembro/2002, janeiro/2003, março/2003, novembro/2003, dezembro/2003, demonstrativo de pagamento junho/2004, todos como diretora escolar. Contracheque de junho/98 e setembro/98 como professora ocupante de função gratificada;

Ofício nº 01/2016, datado em **14/12/2016**, encaminhando ao Secretário Municipal de Educação com documentos supostamente comprobatórios para a concessão da Estabilidade Econômica, quais sejam: Requerimentos, Declarações, Decretos e Contracheques. Ofício Carimbado pelo Sr. Secretário de Educação como Requerimento analisado pela Comissão de Gestão de Plano de Carreira e registrado em Ata, sob fls. N. 04/05, em **30/09/2015**. Houve o Pronunciamento do Sr. Secretário de Educação onde encaminharia à Procuradoria Geral do município para emissão de Parecer Conclusivo sobre a decisão da Comissão de Gestão emitida via Ata sob folhas nº 04/05 de 30/09/2015, datado em **26/12/2016**;

Portaria nº 008/2009 que “Dispõe sobre nomeação de Diretor Escolar e dá outras providências”, nomeando a professora como Diretora;

Requerimento de Direito e Vantagens, constando o mesmo carimbo de análise da Comissão de Gestão do Plano de Carreira. Documentos em anexo: contracheque de agosto/2011, dezembro/2011, setembro/2012, demonstrativo de pagamento de salário de janeiro e fevereiro/2009, demonstrativo de pagamento de salário de janeiro e maio de 2010, contracheque de dezembro/2010. Houve o Pronunciamento, **no verso do ofício**, do Sr. Secretário de Educação onde encaminharia à Procuradoria Geral do município para emissão de Parecer Conclusivo sobre a decisão da Comissão de Gestão emitida via Ata sob folhas nº 04/05 de 30/09/2015, datado em **26/12/2016**;

Decreto de 25/2005 de 03 de janeiro de 2005 nomeando a Sra. Ivonete Pena da Silva como diretora escolar;

Contracheques de dezembro e outubro/2005, janeiro e fevereiro/2006 como diretora escolar;

Demonstrativo de Pagamento de Salário agosto e dezembro/2008, todos como diretora escolar;

Contracheque de janeiro/2001 com salário base de R\$ 340,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

PROCURADORIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90



Contracheque de janeiro e junho/2007;

Contracheque de dezembro/1998 como professora em função gratificada;

Demonstrativo de Pagamento de Salário de novembro e dezembro/2004 como diretora municipal;

Contracheque de janeiro, maio, de 2000, servidora na função de secretária escolar;

Contracheque de fevereiro, novembro/1999, servidora como secretária escolar;

Contracheque de janeiro/1999, servidora como professora em função gratificada;

Em que pese contar datas de admissões diferentes, a servidora em questão apresentou dois **contracheques de novembro/1999**, um com o cargo de auxiliar administrativo, não descontou INSS, recebeu 1/12 do décimo terceiro salário com data de admissão de 01/04/1999; no outro, a mesma servidora ocupava o cargo de secretária escolar, recebendo salário, função gratificada e 1/12 do décimo terceiro salário, desconto do INSS e a data de admissão foi em 03/02/1997.

Passamos a análise:

1 – A solicitação do Coordenador do Sindicato APLB, Sr. James Fagundes, é apócrifa, o que, conseqüentemente, invalida qualquer pretensão de direito.

2 – O ofício nº 01/2016 com o encaminhamento ao Sr. Secretário Municipal de Educação, datado em 14/12/2016, curiosamente, foi encaminhado para à Procuradoria Geral do Município para emissão de Parecer Conclusivo sobre a decisão da Comissão de Gestão emitida via Ata de 30/09/2015 em 26 de dezembro de 2016. Ou seja, não há ordem cronológica intelectual dos acontecimentos., bem como, não foi encontrado nenhum registro nesta Procuradoria do Parecer Conclusivo.

3 – Colacionada ao Requerimento a Portaria nº 01/2016 de 01 de fevereiro de 2016 que “dispõe sobre o reconhecimento de estabilidade econômica a servidor público municipal e dá outras providência”, assinada pelo então Secretário de Educação, Sr. Carlos André de Jesus Chaves. Vejamos o que a LOM/Potiraguá nos diz:

“Art. 21 O regime jurídico dos servidores da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta é o regulamentado por lei de **iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal**, observados os princípios e normas da Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

PROCURADORIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90



Federal, Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e dos seguintes direitos aplicáveis aos servidores públicos municipais:

[...]

IV. **estabilidade econômica**, segundo os requisitos e exigências que a Lei estabelecer;"(*Grifo nosso*)

Ou seja, a matéria não está regulamentada no município de Potiraguá.

Dessa forma, o reconhecimento de estabilidade econômica à servidora em questão foi realizado por autoridade incompetente, uma vez que o Prefeito Municipal não concedeu ao mesmo nenhuma delegação para tal fim. A Lei Orgânica Municipal prevê :

"Art. 101 – Cabe **privativamente** ao Prefeito:

[...]

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"(*Grifo nosso*)

O que torna o ato administrativo contaminado de vício insanável, ou seja, ilegal. As súmulas vinculantes **346** que dispõem: "*A Administração Pública pode anular seus próprios atos*" e a **473**: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*" .

Em conjunto com as súmulas retromencionadas, há o art. 54 da Lei 9.784/99 que dispõe que "*o direito da Administração de os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em foram praticados, salvo comprovada má-fé*".

Em que pese acreditarmos que não houve a má-fé, o ato cometido é eivado de nulidade visceral, desrespeitando o interesse público e violador de expressa determinação legal.

Diante da situação ora descortinada, opinamos pela nulidade do ato administrativo em questão.

É o parecer smj.,

Tháise Damásio Brito
Procuradora Jurídica
OAB/BA nº 26.887



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.752.191/0001-90



Potiraguá, 08 de fevereiro de 2017.

HOMOLOGAÇÃO DE PARECER

Vistos e etc...

Homologo em todos os termos o Parecer de nº 03/2017 emanado pela Bela. Thaíse Damásio Brito, OAB/Ba26.887, através do Processo Administrativo nº 001/2017 - PGM, que opina pela nulidade do ato administrativo que reconheceu estabilidade econômica à servidora Ivonete Pena da Silva, por preencher todos os requisitos legais.

À Procuradoria Jurídica para elaboração do Decreto de anulação do ato administrativo e submeta-o do Chefe do Poder Executivo.

JORGE PORTO CHELES

PREFEITO